



PROCESSO Nº : 15.992-1/2017 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
RESPONSÁVEIS : JOEL MARINS DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL DE
ARAPUTANGA
FRANCISCO DE ASSIS RAMALHO ARAÚJO – ASSESSOR
JURÍDICO DE ARAPUTANGA E INDIAVAÍ
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA CAMARGO JÚNIOR

PARECER Nº 3.401/2017

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA.
ACÚMULO ILEGAL DE DOIS CARGOS PÚBLICOS DE
ASSESSOR JURÍDICO. MANIFESTAÇÃO PELO
CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA, APLICAÇÃO DE
MULTA, DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E ENVIO DOS
AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **representação interna**, proposta pela Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria em razão de suposta irregularidade relacionada ao acúmulo ilegal de cargos públicos pelo servidor **Sr. Francisco de Assis Ramalho Araújo**, o qual ocupou concomitantemente dois cargos de Assessor Jurídico, perante as Prefeituras Municipais de Araputanga e Indivaí.

2. O Conselheiro Relator admitiu a representação de natureza interna em apreço e, em atendimento aos postulados da ampla defesa e do contraditório, foram



determinadas a citação do servidor e notificação do Prefeito Municipal de Araputanga, **Sr. Joel Marins de Carvalho**, para apresentarem as defesas (documentos digitais nº 194506/2017 e 194507/2017).

3. Os documentos de citação e respectivamente manifestações defensivas encontram-se dispostos da seguinte maneira, ao longo dos autos digitais:

Interessado	Cargo	Citação	Defesa
Joel Marins de Carvalho	Prefeito Municipal de Araputanga	Documentos digitais nº 194506/2017 e 192182/2017	Documento digital nº 209121 /2017
Francisco de Assis Ramalho	Servidor em aparente acúmulo ilegal de cargos públicos	Documentos digitais nº 194507/2017 e 192283/2017	Documento digital nº 207125/2017

4. Em relatório técnico conclusivo, a Secretaria de Controle Externo opinou pela **permanência da irregularidade e procedência da representação interna**.

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar

5. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.



6. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

7. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada, no presente caso, por titular de unidade técnica do Tribunal, nos termos do artigo 224, II, “a”, da Resolução nº 14/2007. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT):

Art. 46/LC 269/07. A representação devera ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;

II – por qualquer autoridade publica federal, estadual ou municipal;

III – pelas equipes de inspeção e auditoria;

IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

Art. 224/RN 14/07. As Representações podem ser:

(..)

II. de natureza interna, quando formalizadas:

a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;

b) pelo Ministério Publico de Contas. (grifo nosso)

8. No caso em comento, a acusação de irregularidade foi formalizada por unidade técnica, apontando indícios de irregularidade em matéria de competência do Tribunal de Contas, portanto, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento** da representação.

2.2. Mérito



1- PREFEITO DE ARAPUTANGA– SR.JOEL MARINS DE CARVALHO

1. KB 09. Pessoal_Grave_09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal).

1.1 - Contratação de Assessor Jurídico de forma irregular incidindo em acumulação ilegal de cargos públicos. (art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal).

2- SERVIDOR (ASSESSOR JURÍDICO) – SR. FRANCISCO DE ASSIS RAMALHO.

2. KB 09. Pessoal_Grave_09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal).

2.1 - Exercício do cargo de Assessor Jurídico de forma irregular incidindo em acumulação ilegal de cargos públicos. (art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal).

9. O **relatório técnico preliminar** aduz que o servidor **Francisco de Assis Ramalho Araújo** ocupou concomitantemente dois cargos de Assessor Jurídico, em aparente situação de ilegalidade.

10. De acordo com informações extraídas do sistema Aplic e SIC – Serviço de Informação ao Cidadão, o Sr. Francisco de Assis Ramalho Araújo presta serviços de assessoria jurídica na Prefeitura de Indavaí desde 01/02/2010 e sua nomeação como Assessor Jurídico na Prefeitura de Araputanga se deu em 02/01/2017 de acordo com a Portaria nº 041/2017.

11. Nesse contexto, destaca a incompatibilidade da situação com o texto constitucional e atribui responsabilidade ao gestor responsável pelo município de Araputanga e ao servidor acima referido, da seguinte forma:

1- PREFEITO DE ARAPUTANGA – SR.JOEL MARINS DE CARVALHO

KB 09. Pessoal_Grave_09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal).

Conduta: Contratar de forma irregular Assessor Jurídico que exerce a mesma função na Prefeitura Municipal de INDIAVAÍ, acumulando cargo público indevidamente.



Nexo de Causalidade: A não observância ao art. 37, XVI da CF, resultou em infringência à norma legal.

2- SERVIDOR (ASSESSOR JURÍDICO) – SR. FRANCISCO DE ASSIS RAMALHO.

KB 09. Pessoal_Grave_09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal).

Conduta: Exercer de forma irregular o cargo de Assessor Jurídico na Prefeitura Municipal de Indiavaí, bem como na Prefeitura Municipal de Araputanga, acumulando cargo público indevidamente.

Nexo de Causalidade: A não observância ao art. 37, XVI da CF, resultou em infringência à norma legal.

12. Em **defesa**, o **servidor** assevera que não há proibição à acumulação dos dois cargos de Assessor Jurídico que ocupa, pois há compatibilidade de horários entre ambos.

13. Afirma, ainda, que não há legislação municipal exigindo dedicação exclusiva ou o cumprimento de carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Assim, aduz que, em um turno, exerce sua função de Assessor Jurídico em Araputanga e, noutro turno, ocupa mesmo cargo em Indiavaí, dada a proximidade dos dois Municípios.

14. Já o **Sr. Joel Marins de Carvalho** aduz que procedeu à nomeação do Sr. Francisco de Assis Ramalho Araújo para o cargo de Assessor Jurídico mediante a apresentação de Declaração de Não Acúmulo de Cargos e/ou Empregos Públicos.

15. Sustenta, ainda, que tomou ciência da referida irregularidade por meio da presente Representação e que não lhe cabe averiguar em outros órgãos públicos se seus servidores acumulam cargos em concordância ou não com o texto constitucional, tendo em vista apresentação de Declaração de Não Acúmulo de Cargos e/ou Empregos Públicos.

16. Em análise das defesas, a **equipe técnica** salienta que o gestor não



tomou providências no sentido de determinar a abertura de Processo Administrativo de Sindicância a fim de apurar a possível acumulação de cargos.

17. Salienta, ainda, que a apuração do fato é imprescindível, posto que o servidor público em acúmulo de cargos fora da previsão constitucional deve optar pelo cargo que pretende manter, devendo ser exonerado do cargo preterido.

18. A **equipe de auditores** constatou, ainda, que o servidor Sr. Francisco de Assis Ramalho Araújo permanece exercendo suas atribuições no cargo, de acordo com Declaração do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Araputanga, à fl. 02 doc. Autos digitais nº 224420/2017.

19. Por seu turno, o **Ministério Público de Contas** adere ao entendimento da equipe de auditoria.

20. Primeiramente, cabe conceituar o que é cargo público. Na definição do professor Celso Antônio Bandeira de Melo¹: “Cargos são as mais simples e indivisíveis unidades de competência a serem expressadas por um agente...”

21. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

22. Cumpre observar que não há diferenciação quanto ao fato de o cargo a ser acumulado ter caráter efetivo ou em comissão, o que diz respeito à forma de provimento do cargo e não à sua natureza. Ou seja, quando se fala em cargo, estar-se-á referindo a uma unidade de competência que deve ser preenchida por agente público, seja de forma efetiva, seja de forma comissionada.

23. Assim, o constituinte, preocupado com a qualidade e eficácia do serviço a ser prestado pelos agentes públicos, estabeleceu, no seu artigo 37, XVI, que a **regra geral é a vedação à acumulação de cargos públicos**.

¹ DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. ed. 24. São Paulo: Malheiros Editores, 2007 p. 126.



24. No inciso seguinte, foi determinado que a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange as autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas pelo poder público.

25. Todavia, o legislador entendeu por estabelecer algumas hipóteses em que a acumulação de cargos públicos seja possível, desde que, para isso, haja compatibilidade de horários, ou seja, que possibilite o cumprimento integral da jornada de trabalho em cada cargo que preencher.

26. Os possíveis casos de acumulação de cargos, empregos, funções, remunerações ou proventos de aposentadoria encontram-se previstos na Constituição Federal de 1988, de onde se extrai as informações abaixo:

CARGOS	FUNDAMENTAÇÃO
Dois Cargos de PROFESSOR.	Art. 37, XVI, "a" da CF/88.
Um cargo de PROFESSOR com outro TÉCNICO ou CIENTÍFICO.	Art. 37, XVI, "b" da CF/88.
Dois cargos e empregos PRIVATIVOS de PROFISSIONAIS de SAÚDE, com profissões regulamentadas.	Art. 37, XVI, "c" da CF/88.
Um cargo de JUIZ com outro de MAGISTÉRIO	Art. 95, § único, inc. I da CF/88.
Um cargo de MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO com outro de MAGISTÉRIO.	Art. 128, § 5º, inc. II, alínea "d" da CF/88.
VEREADOR + outro cargo.	Art. 38, III da CF/88.
Membros de Poder, inativos, servidores civis e militares, membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que, até 16/12/98 tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público.	Art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98.
REMUNERAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO
Proventos de APOSENTADORIA + REMUNERAÇÃO de servidor ativo, se decorrentes de cargos acumuláveis na forma da CF ou CARGOS ELETIVOS ou EM COMISSÃO.	O § 10º do Art. 37 da CF/88, incluído pela EC nº 20/98.
APOSENTADORIA + APOSENTADORIA se decorrentes de cargos acumuláveis na forma da CF.	Art. 40, § 6º da CF/88 com a redação dada pela EC nº 20/98.

27. Ao se deparar com uma hipótese de acumulação de cargos públicos,



primeiramente a Administração Pública deve verificar se essa está de acordo com as **excepcionalidades definidas no texto constitucional**.

28. No presente caso, o servidor ocupou, concomitantemente, dois cargos de Assessor Jurídico.

29. Daí é possível extrair que o servidor em questão, desde o dia 02/01/2017, em que ingressou como Assessor Jurídico do Município de Araputanga, acumulou dois cargos públicos de **forma ilegal**, posto que já ocupava o cargo de mesma função no Município de Indiavaí.

30. Sem necessidade de qualquer digressão, é possível constatar a existência do **acúmulo ilegal** de cargos ao menos nesse período. Tal se dá porque o caso em testilha não se enquadra em nenhuma das exceções do texto constitucional, sendo desnecessário averiguar a compatibilidade ou não dos horários das respectivas funções.

31. Portanto, a existência da acumulação de cargos é patente e até mesmo admitida pela defesa, desaguando na existência da irregularidade.

32. Com a finalidade de ratificar o posicionamento defendido por este *Parquet* de Contas e pela equipe técnica, colacionam-se documentos extraídos do sistema Aplic e SIC – Serviço de Informação ao Cidadão.

33. Abaixo, expõe-se informação do Serviço de Informação do Cidadão (SIC) comprovando o recebimento de remuneração do servidor pela Prefeitura de Araputanga:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
Rua Antenor de Mamedas, 911, CASA Centro. ARAPUTANGA-MT
CNPJ: 15.023.914/0001-45

Mês/Ano
01/2017

Folha Mensal
Página 8 de 9
06/02/2017

Relação de Valores

Matrícula	Nome	Proventos	Descontos	Liquido	Dan	Agência	Conta
Unidade: 000081 - ASSESSORIA JURIDICA - INSS							
Local Trabalho: 000004 - ASSESSORIA JURIDICA							
401-2	FRANCISCO DE ASSIS RAMALHO ARAUJO	5.880,04	1.188,77	4.691,27	-	-	-
Qtde Local Trabalho: 1		5.880,04	1.188,77	4.691,27			
Qtde Unidade: 1		5.880,04	1.188,77	4.691,27			

Fonte: SIC- Serviço de Informação ao Cidadão - 2017

34. Em seguida, colaciona-se informação do Sistema Aplic comprovando o recebimento por parte do servidor pela Prefeitura de Indaiavá:

Consulta de Pessoa/Lotacionograma

243 registros

Nome	Matrícula	CPF	Data início	Data fim	Situação	Remuneração
FRANCISCO DE ASSIS RAMALHO ARAUJO	00000000	089.471.75	01/02/2011		EFTAVEL	R\$ 1.262,31

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br



35. A título de prova do que aqui se defende, colacionam-se respectivamente, os documentos referentes à Portaria nº 041/2017 de nomeação do servidor no cargo de Assessor Jurídico da Prefeitura de Araputanga, bem como, declaração do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Araputanga (fl. 02 doc. digital nº 224420/2017), datada de 19/07/2017, informando que o servidor ainda ocupa o referido cargo:



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

PORTARIA N.º 41/2017

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE
SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE
ARAPUTANGA/MT.**

JOEL MARINS DE CARVALHO, Prefeito Municipal do Município de Araputanga Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições conferidas por lei:

RESOLVE:

Art. 1.º - Nomear o Sr. **FRANCISCO DE ASSIS RAMALHO ARAUJO**, para exercer o cargo em comissão de **Assessor Jurídico**, da Prefeitura Municipal de Araputanga/MT

Art. 2.º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registra-se, Publique-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, aos dois (02) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e dezessete (2017).


JOEL MARINS DE CARVALHO
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

CERTIDÃO

EU, **OVÍDIO DE FREITAS GODOY**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade, n.º 398470-2 SSPMT, e CPF. N.º 284563511-72, residente e domiciliado a Rua Duque de Caxias, 256, no Município de Araputanga MT, exercendo o cargo em comissão de **Diretor de Recursos Humanos** desta Prefeitura Municipal de Araputanga, sob a Portaria n.º 07/2017, datada de 02 de janeiro de 2017, devidamente inscrita no CNPJ n.º 15.023.914/0001-45, situada na Rua Antenor Mamedes, n.º 911, Centro - Araputanga/MT.

Certifico, para os devidos fins legais, que o Sr. Francisco de Assis Ramalho Araújo é servidor público municipal, ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico, nesta Prefeitura desde 02/01/2017 até a presente data.

E, para fazer constar, firmo a presente Certidão, dato e dou fé.

Araputanga - MT, 19 de julho de 2017.

Ovídio de Freitas Godoy
Diretor de Recursos Humanos
CPF: 284563511-72

Esta certidão não contém emendas nem rasuras.

Rua Antenor Mamedes, n.º 911 - Fone/Fax (65) 3261-1736
CEP 78.260-000 - Araputanga - Mato Grosso
E-mail: recursoshumanos@araputanga.mt.gov.br





36. Colaciona-se, ainda, a Declaração de Não Acúmulo de Cargos e/ou Empregos Públicos feita pelo servidor no ato de sua posse na função de Assessor Jurídico da Prefeitura de Araputanga e apresentada pelo gestor em sua manifestação defensiva (documento digital nº 209121/2017, pág. 8):

DECLARAÇÃO DE OCUPAÇÃO DE CARGO OU EMPREGO PÚBLICO

FRANCISCO DE ASSIS RAMALHO ARAUJO, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF/MF sob o nº. 099.471.751-20, e com RG sob nº. 91404 - SSP/MS, filho de Francisco de Assis Ramalho e Maria Lenira Ramalho Araujo (sem nacionalidade), residente e domiciliado à Rua Santos Dumont, nº. 170, Bairro Jardim dos Ipês, Araputanga/MT, **DECLARO** para fins de direito ou a quem possa interessar que, foi nomeado para o cargo de Assessor Jurídico, do qual é de livre provimento em nomeação, não sujeitando-se ao controle de frequência, não havendo que se falar em vedação ao Art. 37, Inciso XVI e XVII da CF/88.

Araputanga/MT: 01 de Janeiro de 2017.

Francisco de Assis Ramalho Araújo
Assessor Jurídico



37. Há de se ressaltar que, quanto à responsabilização, quando o servidor apresentou declaração de não acúmulo de cargos no ato da posse na Prefeitura Municipal de Araputanga, em 02/01/2017, atraiu pra si a responsabilidade pela irregularidade, já que formulou declaração falsa quanto à sua real condição.

38. Outrossim, tendo em vista a constatação de **declaração falsa** de não acúmulo de cargos realizada no ato de posse no cargo de Assessor Jurídico da Prefeitura acima referida, **opina-se pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências cabíveis.**

39. Por fim, ressalta-se que embora constatada a acumulação ilícita de cargos públicos, não restou comprovada a falta de prestação do serviço em qualquer dos cargos, razão pela qual o ressarcimento ao erário não é aplicável à espécie, em consonância com o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública.

40. Com esteio em toda a documentação exposta, o **Ministério Público de Contas** entende que o acúmulo de dois cargos públicos de Assessor Jurídico se mostrou francamente incondizente com a Constituição da República, esbarrando na proibição vazada no inciso XVI do art. 37 da Constituição, razão pela qual deve ser julgada **procedente** a presente Representação Interna e **aplicada a multa** prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT ao servidor, **Sr. Francisco de Assis Ramalho Araújo**, e ao gestor, **Sr. Joel Marins de Carvalho**, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3. CONCLUSÃO

41. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), segundo a Equipe Técnica, **manifesta:**

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, uma vez que



foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela sua **procedência**, devendo ser **aplicada multa** ao servidor, **Sr. Francisco de Assis Ramalho Araújo**, e ao gestor, **Sr. Joel Marins de Carvalho**, nos termos do art. 75, III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em razão das seguintes irregularidades:

1- PREFEITO DE ARAPUTANGA– SR.JOEL MARINS DE CARVALHO

1. KB 09. Pessoal_Grave_09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal).

1.1 - Contratação de Assessor Jurídico de forma irregular incidindo em acumulação ilegal de cargos públicos. (art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal).

2- SERVIDOR (ASSESSOR JURÍDICO) – SR. FRANCISCO DE ASSIS RAMALHO.

2. KB 09. Pessoal_Grave_09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal).

2.1 - Exercício do cargo de Assessor Jurídico de forma irregular incidindo em acumulação ilegal de cargos públicos. (art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal).

c) pela **determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Araputanga pra que proceda à instauração de procedimento administrativo**, com base na legislação correlata, com o fim de cessar a irregularidade constatada na presente Representação de Natureza Interna, encaminhando o resultado final no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da decisão com trânsito em julgado;

d) pelo **encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual** para a adoção das medidas que entender cabíveis quanto à suposta falsidade na declaração de não acumulação de cargos públicos pela Sr. Francisco de Assis Ramalho Araújo.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 02 de agosto de 2017.



(assinatura digital)²
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

2. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br